



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428522

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2127451-03.2025.8.26.0000

Relator(a): RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

MONOCRÁTICA Nº °: 16848

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2127451-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IZOLINA SIMÃO VASQUESAGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTROS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória processada sob nº 1011686-38.2025.8.26.0602, contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora, ora agravante, requer a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, concluo que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, a parte agravante demonstrou que percebe cerca de R\$ 5.000,00 a título de aposentadora e pensão por morte. Portanto, a agravante pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Confira-se o entendimento da jurisprudência do TJSP, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do STJ. Ausência de elementos que justifiquem a concessão do benefício. Generalidades quanto à miserabilidade jurídica. Inaceitabilidade. Benefício negado. O mesmo se diga do pedido de gratuidade à agravante pessoa física. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084621-27.2022.8.26.0000; Relator Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/05/2022)

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Instrumento Particular de Confissão de Dívida – Gratuidade de justiça - Indeferimento – Ausência de credibilidade da alegação de inexistência de condição financeira para custear a demanda proposta – Não comprovação da incapacidade financeira - Recurso desprovido – Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302275-77.2021.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/05/2022)

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para deferir em favor do agravante-requerente a justiça gratuita de forma integral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator